

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

EDUARDO AUGUSTO SALOMÃO CAMBI

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Eduardo Augusto Salomão Cambi; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-303-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos artigos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 23, 24, 25, 26 e 28 de junho de 2021.

A terceira edição virtual do CONPEDI foi organizada com o intuito de garantir a oportunidade de realização de tão importante evento acadêmico-científico, mesmo diante da crise sanitária que se vivencia no país e no mundo em decorrência da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores com fluência de suas pesquisas jurídicas, cuja potencialidade é a de influir nas práticas legislativas e judiciais.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 26 resultados de pesquisa, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça: recursos para os tribunais superiores; juizados especiais; negócios jurídicos processuais; precedentes judiciais; princípios constitucionais-processuais; atuação jurídica extrajudicial; processo estrutural; fundamentação das decisões judiciais; coisa julgada; demandas repetitivas; medidas executivas-satisfativas; e técnicas para o saneamento do processo.

Todas as pesquisas, além de bem apresentadas, foram colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas, se assim desejarem as autoras e os autores dos artigos científicos.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos, a quem se lançar à esta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Há muito o que refletir neste volume.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Eduardo Augusto Salomão Cambi (Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (Universidade de Marília - UNIMAR)

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS: ANÁLISE DO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

REPEAT DEMANDS RESOLUTION INCIDENT: ANALYSIS IN THE LIGHT OF REASONABLE DURATION OF THE PROCESS

Italo Farias Braga ¹
Joao Matheus Amaro De Sousa ²

Resumo

O presente artigo apresenta como objetivo central analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) à luz do direito fundamental da razoável duração do processo. Tal incidente processual constitui importante instrumento estratégico de concretização da celeridade, da isonomia e da segurança jurídica. Decerto, a presteza processual não pode ser utilizada para sacrificar direitos fundamentais à medida que a ordem jurídico-constitucional exige do Poder Público a observância ao devido processo legal. Destarte, desenvolver-se-á pesquisa bibliográfica, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos.

Palavras-chave: Processo civil constitucional, Incidente de resolução de demandas repetitivas, Razoável duração do processo, Segurança jurídica, Celeridade processual

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this article is to analyze the Incident of Resolution of Repetitive Demands (IRDR) in the light of the fundamental right of the reasonable duration of the process. Such procedural incident constitutes an important strategic instrument for achieving speed, equality and legal certainty. Certainly, procedural promptness cannot be used to sacrifice fundamental rights as the legal-constitutional order requires the Government to comply with due legal process. In this way, bibliographic research will be developed, using theoretical references, such as books, scientific articles and academic works.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional civil procedure, Repetitive demand resolution incident, Reasonable process duration, Legal certainty, Procedural speed

¹ Doutorando em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza. Mestre em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza. Bolsista FUNCAP. Advogado.

² Mestrando em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza. Graduado em direito constitucional pela Universidade de Fortaleza. Bolsista Iolanda Queiroz

INTRODUÇÃO

As perceptivas constitucionais envolvidas na pesquisa acadêmica impactam diretamente as teorias seguidas e a interpretação das normas jurídicas. A partir do afastamento de um modelo de constitucionalismo clássico, no qual a constituição servia apenas de modelo de organização de Estado e norma de distribuição do Poder, tem-se o permear de diversas teorias constitucionais quanto a normatividade direta da constituição e seus impactos nos mais amplos aspectos da norma jurídica.

Assim, discute-se as bases jurídicas pelo que são considerados os princípios e que impactos trazem no âmbito do direito processual civil, aqui denotado como especialização do direito a qual busca as normas que lidam com a atividade judicante do Estado. Portanto, pretende-se formar diálogo entre as normas constitucionais e as normas processuais, considerando pontos específicos da norma constitucional e da norma processual.

O princípio da razoável duração do processo foi introduzido pela emenda constitucional de nº 45, conhecida popularmente como reforma do Poder Judiciário. Este já era tido como uma consequência do direito fundamental ao devido processo legal, entretanto, dado seu caráter principiológico e por si, genérico, apresenta dificuldade de modelagem prática. Não obstante esta dificuldade de compreensão quanto aos limites jurídicos da razoável duração do processo, esta reflete em óbices de ordem prática, como quantidade de servidores, especialidade das demandas e capacidade organizacional.

Por sua vez, o ordenamento jurídico brasileiro, introduziu também na Lei n. 13.105/2015, (CPC), no seu art. 1º, reforça a aplicação das normas contidas na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), sobretudo, atinentes a direitos fundamentais, ao processo civil. Dentre esses direitos, merece-se destacar como exemplo tanto o princípio da inafastabilidade da jurisdição, segundo o qual é terminalmente proibida a exclusão da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88); quanto o princípio da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/88).

Ao proceder o diálogo entre o princípio da inafastabilidade da jurisdição e da razoável duração do processo com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), emana alguns problemas, quais sejam: a positivação do IRDR no CPC está

diretamente associada a exigência da razoável duração dos processos? O Poder Judiciário tem utilizado frequentemente o referido instituto processual para descarregar o volume de processos? A aplicação do IRDR, de fato, garante a obtenção de solução justa, célere e efetiva oriunda da atividade judicante?

Para responder tais questionamentos, foi desenvolvida pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e trabalhos acadêmicos.

Organiza-se, pois, este artigo de modo a, primeiramente, elucidar a força normativa dos princípios para, depois, discorrer sobre o princípio da razoável duração do processo. Em seguida, estabelece estudo normativo-descritivo do IRDR para, ao final, observar se a atuação do Poder Judiciário mediante a aplicação do IRDR concretiza o princípio da razoável duração do processo.

1. A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS

Inicialmente, para tratar de princípios, faz-se por imprescindível a distinção e o aprimoramento para formatar os contornos dados ao termo. Isto porque a palavra princípios, no direito, tem sido utilizada como panaceia de solução de problemas, como se bastasse a fala princípio para construir novo termo ou teoria inteiramente nova.

Para fins didáticos, pretende-se indicar a teoria dos princípios sobre autores que dialogam entre si, tem seus pontos de concordância e seus pontos de discordância, sempre respeitando as limitações epistêmicas da produção de um *papper* para revistas jurídicas.

Ronald Dworkin propõe (2000) modelo liberal de Estado que toma por referência base axiológica comprometida com o conteúdo de igualdade material. Assim, indica que o Estado estaria limitado ao permitir que as pessoas adotem seus modelos de vida, devendo apenas solver os problemas da convivência em sociedade. Portanto, o modelo de Dworkin estaria como um modelo de controle do limiar entre a igualdade e a liberdade, de modo que as normas jurídicas, dentre elas, os princípios, seriam os mecanismos de solução para permitir os modos de vida de todos os cidadãos.

Indo um pouco além, diante das teorias liberais, tais quais as constituídas pelos clássicos, como Locke, Kant, Mill bem como as constituídas pelos contemporâneos, como Dworkin, Rawls e Ferrajoli, as restrições à liberdade só se enquadram num

ordenamento jurídico pretensamente democrático mediante justificativa plausível, racional e legítima. Nesse sentido, a proposta de Dworkin é a de um modelo de liberdade na qual seria condição elementar a neutralidade axiológica do Estado, que implica abstenções, mas também atuações, com o intuito de se possibilitar o exercício das formulações pessoais de cada indivíduo. (IOSA, 2017).

Segundo Pedro e Carvalho (2016), a contribuição de Dworkin estaria na formulação de um modelo de solução preparado para os *Hard Cases* as quais estariam em contraponto com os modelos positivistas propostos por Hart. A bem da discussão, Dworkin propõe um modelo de solução de casos concretos a partir do modelo americano, ou seja, diante de um sistema de *common law*, o que por si, impacta na necessidade de compreender as teorias deste como frutos de um processo racional de aprimoramento a partir de casos e não apenas de uma discussão de ordenamentos ou de dever ser, como indicado em Hart ou nas soluções positivistas.

Ao reconhecer os princípios como padrão de Direito distinto das regras, afasta a teoria positivista e demonstra sua força normativa (DWORKIN, 2002). Além disto, proporciona maior proximidade entre a esfera jurídica e moral. Tanto é que Dworkin (2002) cita o caso *Riggs contra Palmer*, ocorrido em 1889, em que o Poder Judiciário de Nova York não autorizou ao neto receber a herança do avô, apesar da existência de testamento, sob motivação de natureza principiológica, qual seja – é vedado beneficiar-se da própria torpeza. Com essa explanação, percebe-se que os padrões principiológicos não apresentam consequências jurídicas automáticas dadas as situações e que, em caso de conflito, deve perquirir a força relativa de cada qual para construir a regra para o caso concreto.

Daí, Ronald Dworkin indica que as soluções por princípios são aquelas adequadas aos *Hard Cases*, não se confundindo com as soluções padrões propostas para as regras que devem ser analisadas nos casos concretos. Não menos importante, Dworkin indica que princípios seriam a melhor solução moral para o caso, o que impõe a necessidade da valoração como a resposta correta a ser analisada a partir dos precedentes, ou seja, do contexto fático-jurídico envolvido na demanda. (Dworkin, 2011).

Considerando que o sistema proposto por Ronald Dworkin centra-se num modelo a partir de precedentes, necessita-se de aprimora-lo na construção de uma teoria

segura para a aplicação de princípios que seja também adepta a um modelo de civil law. Para tal, passa-se a verificar a proposta de Alexy.

Robert Alexy (2008), compreende a teoria normativa de Ronald Dworkin, considera os princípios mandamentos de otimização que devem ser aplicados em diferentes graus na medida da possibilidade fática e jurídica, enquanto as regras são determinações dentro do que é possível fática e juridicamente. Com efeito, tanto as regras quanto os princípios são normas jurídicas e, assim sendo, podem conflitar uma com as outras.

A partir deste conceito qualitativo de princípios, tem-se modelo no qual impõe factibilidade e exigibilidade com segurança jurídica. Assim, os princípios advêm de conceito juridicamente seguro, que no que pese serem extrapolados pela jurisprudência brasileira, tem grau mínimo de segurança e distinção, na medida que são considerados como normas de soluções axiológicas das demandas e não meras genéricas. (SILVA, 2016).

Assim, propõe-se a distinção pelas técnicas do sopesamento e da validade. caso haja conflito entre regras, soluciona-se o problema inserindo cláusula de exceção em uma delas ou invalidando uma. Diferentemente, se a colisão for entre normas-princípios, resolve-se a interação conflituosa por meio da técnica do sopesamento ou ponderação. Essa consiste na verificação, *in concreto*, do peso de cada princípio identificado como colidente e, posteriormente, delibera pela precedência relativa de um sobre o outro. Fruto dessa técnica nasce uma regra, ou melhor, um direito fundamental atribuído (ALEXY, 2008).

Esta discussão sobre princípios e regras pode seguir de forma infinda, incluindo-se autores de renome como Manuel Atienza (BRAATZ, 2007) ou como Marcelo Neves, os quais propõem princípios com contornos próprios e como critérios argumentativos de solução dos casos. Todavia, para fins de discussão deste artigo, fica-se com o modelo base proposto por Alexy.

Assim, inegável que os princípios gozam de força normativa, vinculando a atuação estatal e de seus agentes (eficácia vertical dos direitos fundamentais), bem como dos particulares (eficácia horizontal) e dos indivíduos em relações de vulnerabilidade (eficácia diagonal). Ou seja, o direito fundamental à apreciação pelo Poder Judiciário de

lesão ou ameaça a direito e à obtenção de resposta jurídica célere, justa e efetiva é de observância obrigatória por todos sob pena de inconstitucionalidade.

2. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A razoável duração do processo constitui direito/garantia no qual o processo deve durar prazo considerado “razoável”. Assim, tem-se a razoável duração do processo como o direito de ter a prestação jurisdicional sem demora desnecessária, sem um prolonga injustificado, isto é, sem atos dilatórios injustificados. (BRAGA, 2016).

Os termos *atos dilatórios injustificados* e *direito à celeridade* são criticados em razão de sua indefinição jurídica, vez que são termos inerente aos conceitos de razoabilidade. Assim, a utilização do termo *duração*, com referência a um intervalo de tempo surge como adequada, levando em conta as especificidades do caso e uma própria necessidade de administração judiciária. (ARRUDA, 2006)

Consciente da obrigatoriedade do cumprimento das normas de natureza principiológicas, comporta destrinchar o princípio da razoável duração do processo. Necessário, para tanto, exteriorizar sua previsão normativa à nível constitucional, supralegal¹ e infraconstitucional; a opinião doutrinária; e o entendimento jurisprudencial.

No plano constitucional, a Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 2004, incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º da CRFB/88, para assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, bem como os meios imprescindíveis à celeridade da tramitação. Na visão de Araken de Assis (2013), a referida manifestação do Poder Constituinte Derivado Reformador limitou-se a declarar positivamente um princípio implícito na Constituição. Com efeito, não houve substantiva novidade dessa emenda.

A nível supralegal, o Brasil ratificou, sem reserva, no ano de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica. Tal diploma prevê em seu art. 8º, 1, o direito da pessoa humana de ser ouvido por um magistrado ou tribunal imparcial, independente e

¹ De acordo com o STF, supralegal significa o nível hierárquico da norma jurídica, localizada topograficamente abaixo das normas constitucionais e acima das leis infraconstitucionais.

pré-constituído, e obter resposta dentro de um prazo razoável e que cumpra com as demais garantias inerentes ao devido processo legal.

Outrossim, hierarquicamente infraconstitucional, o CPC, no seu art. 4º, reitera o direito fundamental à obtenção de solução judicial em prazo razoável. Inova, contudo, ao afirmar que essa solução deve ser integral e satisfativa. Ou seja, o campo de atuação do princípio em comento é amplo e completo, não está adstrito à fase de conhecimento. Vai além da sentença de reconhecimento de direito, abarca a fase executiva (atividade satisfativa). Nota-se, portanto, a preocupação do legislador com a efetividade da decisão judicial.

Estabelecida a explanação referente ao arcabouço jurídico pertinente, cabe explicitar que a celeridade tem significativa importância para a resolução do conflito em prazo razoável, conforme pode-se depreender da seguinte frase: “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta” (BARBOSA). Isso não significa, ao contrário do que se pode entender a *prima facie*, que seja autorizado o sacrifício de direitos fundamentais em nome da presteza processual.

Na verdade, o Poder Público, ao longo do percurso processual, deve agir guiado pelos diversos direitos fundamentais do indivíduo, sobremaneira, do princípio do devido processo legal. Desse modo, não é lícito comprometer a ampla defesa e o contraditório para responder rapidamente ao questionamento suscitado pelos interessados.

Segundo Mauro Shiavi (2019), três fatores são necessários quando se fala sobre razoável duração do processo, quais sejam – a complexidade da causa, a estrutura e quantidade de processos em cada Unidade Judiciária, assim como o comportamento das partes no processo. Em outras palavras, o tempo que leva para conclusão do processo e a efetividade das decisões proferidas variada conforme a dificuldade do tema analisado (por exemplo, envolver pluralidade de matérias), a lealdade dos sujeitos da relação jurídico-processual (pode haver conduta com o intuito eminentemente protelatório), a quantidade de demandas e de servidores públicos em serviço.

Na tentativa de concretizar o direito fundamental objeto de estudo nesse tópico, a EC nº 45, de 2004 inseriu o inciso XIII ao art. 93 da CRFB/88, proclamando proporcionalidade entre o número de magistrados na unidade jurisdicional, a efetiva demanda e a respectiva população. Tal tentativa, entretanto, não produziu o resultado

esperado, uma vez que essa alteração formal do texto constitucional considerou apenas um dos fatores da razoável duração do processo. Ignorou, por conseguinte, a complexidade da causa e o comportamento das partes.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior (2019) elucida que qualquer reforma do Direito Processual que não aprimorar os homens, que utilizaram os instrumentos jurídicos, será impotente para ilidir os verdadeiros problemas do deficiente acesso à justiça, gerando insatisfação social. Percebe-se, pois, que a compreensão do referido estudioso da ciência jurídica se coaduna como o fator comportamental das partes, tendo em vista estas serem beneficiárias ou destinatárias da aplicação da norma jurídica.

Diante deste contexto, resta saber qual a impactação do princípio no panorama jurídico. Alguns pontos podem ser considerados, como a possibilidade de responsabilização civil do Estado, por omissão específica, ou a necessidade da atuação coletiva, em demandas estruturais.

Por outro, as consequências jurídicas dos princípios, dentre os quais, a razoável duração do processo, não são adstritas exclusivamente ao Estado Juiz. O Estado legislador também é diretamente impactado pelas imposições principiológicas.

Nesse sentido, mesmo diante da necessidade ou da compreensão que o aparato Constitucional vincula, não há como deixar de considerar a existência de algo prévio e superior. Isto é, existiam normas metalegais que vinculariam o poder público e até mesmo o legislador, de modo a fazê-los cumprir as assertivas de direitos humanos que seriam um consenso daquilo que se considera por direito natural. (NEVES, 2012).

Portanto, tem-se mecanismos formados pelo próprio legislador neste desafio de aplicar o direito fundamental à razoável duração do processo em demandas estruturais. Para tal, estuda-se o IRDR como solução legislativa de impacto para a consecução do objetivo jurídico mencionado.

3. ESTUDO NORMATIVO-DESCRITIVO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

O uso do instituto do incidente de resolução de demanda repetitivas adveio no ordenamento jurídico como um mecanismo para adequar a efetividade jurisdicional ante um sistema de processos massificados. Isto é, num momento em que a sociedade

industrializa a justiça, o sistema precisa de dar respostas individuais e coletivas as quais são gerenciadas pelo Poder Judiciário.

Deveras o aumento no acesso à justiça desacompanhado de um sistema gerencial eficiente implicou em prejuízo não só à qualidade, mas também à tempestividade da jurisdição. Isto é, houve uma multiplicidade de demandas e insuficiência da máquina judiciária em honrá-la em tempo razoável e de modo coerente, acarretando tanto morosidade quanto a ausência de previsibilidade da jurisdição na solução de causas sobre idênticas questões de direito (TEIXEIRA, 2015).

Para tratar com lides repetitivas, o CPC propôs dois mecanismos de solução, os IRDRs e os Recursos Especiais e Extraordinários Repetitivos (REER). A primeira técnica é voltada a solução de demandas repetitivas ou estruturais, a segunda é voltada para desafogar o sistema recursal no âmbito dos tribunais superiores. (BRANDÃO; CARDOSO, 2016).

Nesse cenário, tem-se o incidente de resolução de demandas repetitivas que, de acordo com Sofia Temer (2018), justifica sua existência – e aqui encontra-se os seus três pilares – na isonomia, na segurança jurídica e na razoável duração do processo. O primeiro pilar determina o tratamento e resposta jurídica equânime, já o segundo está relacionado à previsibilidade e à uniformidade das decisões judiciais. Por fim, o terceiro fundamento matriz, já explicado no tópico anterior, diz respeito à manifestação judicial rápida, efetiva e justa.

Destarte, nota-se ruptura com o paradigma individualista do CPC/1973 ao assegurar os referidos preceitos constitucionais (TEIXEIRA, 2015). Assim, o IRDR, somado a outros instrumentos de formação e uniformização de jurisprudência, veio substituir o incidente de uniformização de jurisprudência previsto na antiga codificação processual, mais precisamente no seu art. 476 (FELIX, 2018). Noutra vertente, considera Rodolfo de Camargo Mancuso (2019) que a tese jurídica firmada ao final do supramencionado incidente não configura jurisprudência propriamente dita, mas sim um padrão decisório.

Abboud e Cavalcanti (2015) concordam com Mancuso ao afirmar que o fim colimado por esse incidente processual consiste em conferir julgamento abstrato e coletivo acerca de questões unicamente de direito presente nas demandas repetitivas, o

que viabiliza a aplicação vinculada da tese jurídica resultante deste mecanismo aos casos concretos. Nítido, portanto, a valorização do precedente judicial dada pelo legislador ao instituir o CPC/2015 (TEIXEIRA, 2015).

O disciplinamento normativo do instituto em destaque reside, sobretudo, no Capítulo VIII (vai do art. 976 ao art. 987) do Título I, inserido no Livro III do CPC/2015, que trata dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais. Assim, o modelo proposto traz uma indivisibilidade ontológica entre os recursos apresentados e a solução a ser proferida de forma coletiva (ZANETI JR; CARODOS; CORNIELLES-HERNÁNDEZ, 2018).

Para que seja instaurado o IRDR é necessário o cumprimento de alguns critérios de admissibilidade, a saber: requisitos positivos – a presença de efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, incisos I e II do CPC/2015); requisito negativo – a ausência de recurso afetado pelos tribunais superiores para definição de tese jurídica (§ 4º do art. 976 do CPC/2015).

Informa o Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) que a instauração do IRDR pressupõe a existência de processo pendente no momento da propositura. Tanto é que o parágrafo único do art. 977 do CPC/2015 exige que a petição ou o ofício seja instruído com documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade.

Preenchido os requisitos, o juiz, as partes, o membro do Ministério Público ou da Defensoria pública pode, pois legitimados ativo nos termos dos incisos I ao III do art. 977 do CPC/2015, instaurar esse incidente perante o tribunal. Discutível a possibilidade do manejo deste incidente no âmbito dos tribunais superiores.

Nesse sentido, Thais Felix (2018, p. 6) observa a existência de duas correntes: uma, a partir da interpretação literal dos dispositivos legais pertinentes, restringe a aplicação do incidente processual apenas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais dentro do respectivo Estado ou região; outra admite a aplicação pelo STJ e STF em virtude de compreensão sistêmica da legislação.

Abboud e Cavalcanti (2015, p. 2) posicionam-se pelo acolhimento da corrente restritiva. Na mesma linha, o FPPC, no seu Enunciado nº 343, se manifesta. De modo que o pedido de instauração do IRDR é direcionado ao presidente do Tribunal de Justiça do Estado para que este encaminhe para o órgão competente para julgamento (CARNEIRO, 2014, p. 486).

Admitido o incidente, o relator suspenderá os processos individuais ou coletivos pendentes que versem sobre idêntica questão de direito no respectivo Estado ou região (art. 982, inciso I e art. 313, inciso IV, todos do CPC/2015 combinado com o Enunciado nº 93 do II FPPC); intimará o Ministério Público para se manifestar em 15 dias (inciso III do art. 982 do CPC/2015); poderá ainda requisitar informações ao juízo em de tramita o processo objeto do IRDR (inciso II do art. 982 do CPC/2015).

Daí a importância do juízo de admissibilidade, segundo Carneiro (2014, p. 486), à medida que uma vez admitido todos os processos que tratem da mesma questão estarão suspensos. Essa suspensão terá o prazo de um ano, salvo decisão judicial em sentido contrário (parágrafo único do art. 980 do CPC/2015). Durante a qual, a parte interessada poderá efetuar pedido de tutela de urgência ao juízo de origem. Além disso, é facultada às partes requerer, independente da competência territorial, que a suspensão alcance todo território nacional (§2º ao 4º do art. 982 do CPC/2015).

Há, entretanto, segundo Didier Junior e Temer (2016), a possibilidade de redução desse prazo de suspensão, desde que haja previsão no Regimento Interno do Tribunal competente para apreciar o referido incidente processual. Portanto o entendimento doutrinário é que para auferir a efetividade jurisdicional, os tribunais podem reduzir os prazos de suspensão e não estende-los.

Vale destacar que os juízes e magistrados não são obrigados, conforme art. 12, §2º, inciso III do CPC/2015, diante de julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, atender a ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão. Esse julgamento, contudo, deverá ocorrer dentro do prazo de 1 ano e terá preferência sobre os demais feitos, exceto os que envolvam réu preso ou pedido de *habeas corpus* (*caput* do art. 980 do CPC vigente).

Julgado o mérito do IRDR e firmado o entendimento, algumas consequências são naturais, ao menos esperadas: a possibilidade de ensejar a improcedência liminar do

pedido (art. 332, inciso III do CPC/2015), a não submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição por meio da remessa necessária (art. 496, §4º, inciso III do CPC/2015), o provimento ou desprovimento do recurso a favor ou contrário a tese jurídica fixada (art. 932, inciso IV, alínea c e inciso V, alínea c do CPC/2015).

Este padrão decisório aplica-se, segundo redação do art. 985, inciso I e II do CPC/2015, a todos os processos individuais ou coletivos atinentes a idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal respectivo, assim como aos casos futuros que versem sobre igual questão de direito e venham tramitar no território de competência do tribunal. Atinge também os juizados especiais do Estado ou da região.

Mesmo que o juiz da demanda individual deva observar a decisão em sede de IRDR, isso não lhe autoriza aplicar o padrão decisório no caso concreto sem fundamentar a correlação entre os fatos e apontamentos jurídicos da demanda individual com a decisão parâmetro do respectivo incidente, sob pena de nulidade por falta de fundamentação nos termos do inciso V, §1º do art. 489 do CPC (PEDRON; XAVIER; AZEVEDO, 2015, p. 90-91).

Não cumprida a tese jurídica firmada em IRDR, cabe reclamação com o intuito de garantir a observância do acórdão, consoante o art. 988, inciso IV do CPC/2015. Essa tese, entretanto, poderá ser revisada de ofício pelo tribunal ou mediante requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública (art. 986 do CPC/2015). Consequentemente, a decisão em IRDR, apesar de poder adquirir estabilidade com o transcurso do tempo, não é imutável, pois não há coisa julgada envolvendo o referido incidente, mas sim no julgamento de cada demanda repetitiva (CARDOSO; BELLINETTI, 2017).

Em caso de resistência ao julgamento do mérito do IRDR, caberá recurso extraordinário para o STF ou recurso especial para o STJ quando se trata, respectivamente, de matéria constitucional ou infraconstitucional. Tais recursos são dotados de efeito suspensivo no âmbito do tribunal, porém, é permitido estender essa suspensão a todo território nacional, mediante requerimento, considerada a segurança jurídica e/ou excepcional interesse público. Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo STF ou pelo STJ será aplicada em todo o país (art. 987 combinado com o §4º do art. 1.029 do CPC/2015).

Encerrada a explicação das linhas gerais do instituto, urge examinar sua compatibilidade com a CRFB/88. Para isso, recorre-se aos apontamentos críticos de Georges Abboud e Marcos de Araújo Cavalcanti (2015). Estes entendem que, a despeito do IRDR ser um instrumento de resolução de conflitos em massa, padece de inconstitucionalidade em razão da violação à independência funcional dos magistrados, à separação de poderes, ao contraditório, ao direito de ação e ao sistema de competências da Constituição.

Primeiro, porque há vinculação dos juízes de hierarquia inferior à tese jurídica resultante do julgamento do incidente processual, o que não tem previsão constitucional, além da falta de controle judicial da adequada representatividade como pressuposto fundamental para eficácia vinculante da decisão meritória em sede de IRDR. Segundo, pois não há previsão normativa do direito de qualquer litigante solicitar sua autoexclusão do julgamento coletivo. Por fim, nota-se a subversão à estrutura do Poder Judiciário à medida que o padrão decisório vincula também os juizados especiais do Estado ou da região.

Precisa-se fazer alguns contrapontos a essa crítica. De fato, a separação dos poderes e a independência funcional dos magistrados são normas-princípios consagradas expressamente no texto constitucional, no entanto, não podem obstar o exercício direito fundamental à razoável duração do processo. Assim, a eficiência introduzida pela EC nº 19/1998 exige que o Estado tenha suas ações e omissões pautadas na economicidade, na celeridade, na máxima produção dos efeitos e no aproveitamento de certos atos. Desse modo, o processo deve ser gerido de maneira eficiente sob pena de responsabilidade civil do Estado.

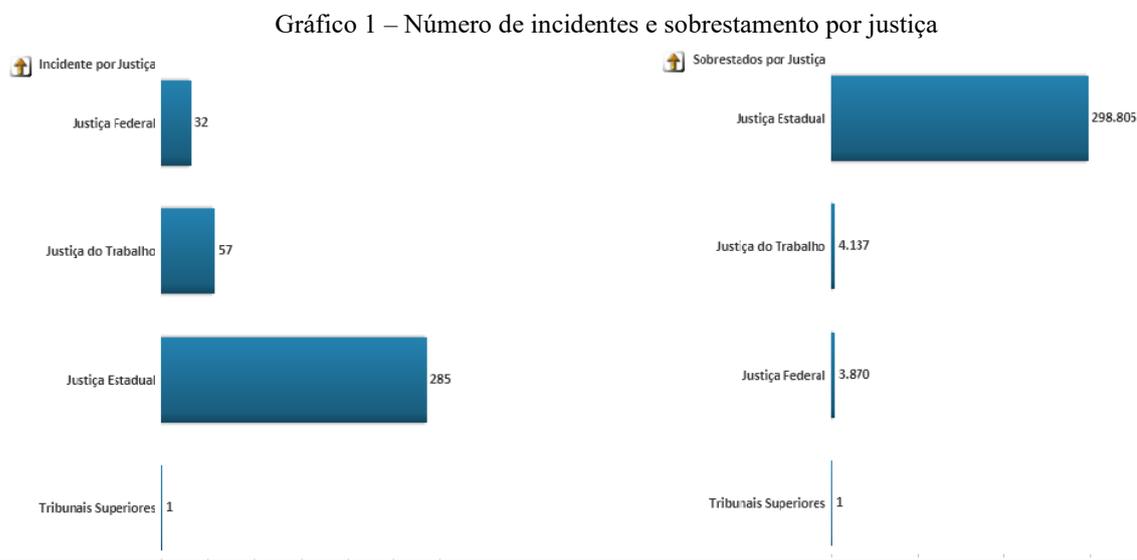
Além disso, verifica-se que será dada a mais ampla publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da instauração e do julgamento do IRDR (art. 978 do CPC/2015). Caso entenda necessário, o relator poderá designar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiências e conhecimento na matéria, inclusive com a possibilidade da participação do *amicus curiae* (que pode recorrer da decisão que julgar o incidente), conferindo maior legitimidade (art. 983, §1º combinado com o art. 138, §3º do CPC/2015) ao ampliar a discussão (LEMOS, 2019).

Outrossim, é facultado aos interessados sustentar oralmente no IRDR no prazo de 30 minutos, dividido entre todos, sendo exigida como condição sua inscrição com 2 dias de antecedência (art. 937, §1º combinado com art. 984, inciso III, alínea b do CPC/2015). Dessa forma, o argumento apresentado por Abboud e Cavalcanti atinente à ausência de controle judicial da representatividade é frágil. Aliás, o referido incidente processual se adéqua ao modelo gerencial da Administração Pública.

Visto isso, é pertinente investigar se o Poder Judiciário tem utilizado com frequência o mencionado incidente processual, confrontando com o número de processos sobrestados, para avaliar em que medida cumpre com seu propósito, qual seja – a razoável duração do processo.

4. OBSERVATÓRIO DO PODER JUDICIÁRIO: APLICAÇÃO DO IRDR X RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

De acordo com os dados provenientes do Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios, divulgados pelo CNJ, o número de incidentes ingressados por ano cresceu de 2014 a 2017, porém, a partir de 2018 tal numerário começou a entrar em declínio. A Justiça Estadual é a que mais utiliza o instrumento, conforme o gráfico abaixo.



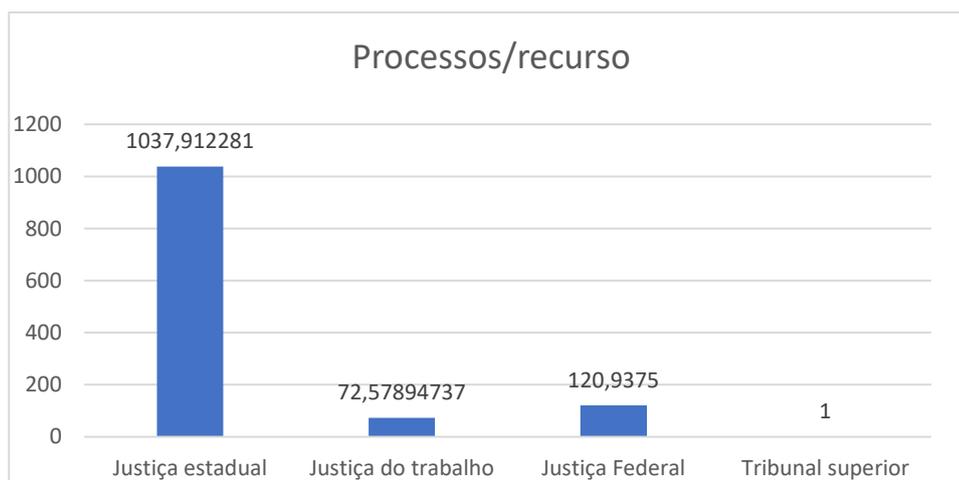
Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios.

Depreende da análise deste gráfico que, na Justiça Estadual, ingressaram 285 IRDR que resultou no sobrestamento de 298.805 processos; na Justiça do Trabalho, ingressaram 57 IRDR que suspenderam 4.137 processos; na Justiça Federal, ingressaram

32 IRDR que suspenderam 3.870 processos; nos Tribunais superiores, houve apenas 1 IRDR que sobrestou 1 processo.

Desta forma, realizou-se a divisão entre a quantidade de processos e a quantidade de IRDRs interpostos para saber quantos processos em média foram impactados por cada IRDRS.

Gráfico 2: Processos/recursos



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios. Dados trabalhados por fonte própria

Percebe-se predominância no impacto das decisões dos IRDRs na Justiça Estadual, os quais mostram dado expressivo por recurso interposto. No âmbito da justiça do trabalho, no que pese a existência de mais IRDRs que na justiça federal, a impactação por recurso é menor que a da Justiça Federal. Já no âmbito dos tribunais superiores, consta apenas um 1 IRDR, o qual não é estatisticamente relevante.

Assim, fica claro o impacto do manejo do incidente de resolução de demandas repetitivas, enquanto padrão decisório, na obtenção de resposta célere, uniforme e eficiente.

CONCLUSÃO

Partindo da concepção de força normativa dos princípios representa abertura do sistema jurídico frente a existência de *hard cases* tem-se a ordem constitucional brasileira permeável a imposição dos princípios na solução de demandas. Consagra-se ainda a

norma-princípio da razoável duração do processo como importante direito fundamental do indivíduo para obtenção de resposta estatal célere, justa e efetiva.

Por conseguinte, não é autorizado ao Poder Judiciário utilizar o argumento da necessidade da celeridade no trâmite processual para sacrificar outros direitos fundamentais. Em verdade, o constituinte ordenou que qualquer decisão judicial deve obediência ao devido processo legal, não podendo o órgão jurisdicional ficar cego às peculiaridades do caso concreto, por exemplo, a complexidade da causa e a insuficiência do equipamento judiciário para atender o crescente número de demandas.

Diante do crescimento significativo das demandas, resultante da universalidade do direito de ação, desacompanhado de modelo eficiente de gestão de conflitos, nasce, na legislação processual civil, o instituto do incidente de resolução de demandas repetitivas como instrumento de julgamento das demandas em massa, garantindo tanto a presteza jurisdicional quanto a preservação dos direitos fundamentais da pessoa. Cujas matrizes fundantes desse incidente processual são a segurança jurídica, a isonomia e a razoável duração do processo.

Em vista do intuito do referido instituto, houve utilização frequente do IRDR de 2014 a 2017. Contudo, a partir de 2018, o manejo desse instrumento entrou em declínio, o que é preocupante, pois impacta diretamente na obtenção de resposta célere, uniforme e eficiente. Conclui-se que o IRDR constitui instrumento processual estratégico na concretização da razoável duração do processo.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Inconstitucionalidades do incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os riscos ao sistema decisório. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 240, fev. 2015

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução por: Virgílio Afonso da Silva. 5 ed. (alemã). São Paulo: Malheiros, 2008.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

ASSIS, Araken de. Duração Razoável do Processo e Reformas da Lei Processual civil. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 13, nº 1083, 26 de setembro de 2013. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/index.php/artigos/175-artigos-set-2013/6304-araken-de-assis>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BRAATZ, Tatiana Heckter. É preciso argumentar? Reflexões sobre a argumentação jurídica e a teoria de Manuel Atienza. **Revista Jurídica - CCJ/FURB** ISSN 1982 -4858 v. 11, nº 21, p. 133 - 147, jan./jun. 2007

BRAGA, Italo Farias. **EXCESSO DE PRAZO NA PRISÃO PREVENTIVA: A BUSCA DA FORMAÇÃO DE UM PARADIGMA TEMPORAL A PARTIR DAS DECISÕES DA 2º CAMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**. Monografia de conclusão de curso. Universidade de Fortaleza, 2016.

BRANDÃO, Carla de Jesus; CARDOSO, Juliana Provedel. As duas técnicas de processo coletivo: ações coletivas e casos repetitivos. **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 17, p.76-100, Jul.-Dez. 2016. Semestral.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA .**Painel de Consulta ao Banco Nacional de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios**. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shDRGraficos. Acesso em: 03 dez. 2019.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Breves notas sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. XIV, n. 8, p.485-488, dez. 2014. Semestral.

DIDIER JUNIOR, Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. **Revista de Processo**, [s.l.], v. 258/2016, n. 1, p.257-278, ago. 2016. Mensal

DWORKIN, Ronald. **Justice for hedgehogs**. Cambridge: Havard University Press, 2011.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de: Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FELIX, Thais. O incidente de resolução de demandas repetitivas em sede dos tribunais superiores. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernado do Campo**, São Bernado do Campo, v. 24, n. 1, p.1-11, out. 2018. Semestral.

IOSA, Juan. Libertad negativa, autonomía personal y constitución. **Rev. chil. derecho**, Santiago, v. 44, n. 2, p. 495-518, agosto 2017. Disponível em: http://www.scielo.cl/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S071834372017000200495&lng=es&nrm=iso. Acesso em 25 fev. 2020.

LEMOS, Vinícius Silva. O procedimento e a decisão de afetação no IRDR. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, [s.l.], v. 6, n. 01, p.254-286, 20 jul. 2019. Centro de Educação Superior de Guanambi (CESG).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Incidente de resolução de demandas repetitivas: A luta contra a dispersão jurisprudencial excessiva**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

NEVES, Isadora Ferreira. Democracia, garantismo e direitos fundamentais: uma observação do papel da jurisdição no garantismo de Ferrajoli. **Direito e Democracia** v.13 n.1 p.109-123 jan./jun. 2012 Canoas. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/viewFile/2636/1859>. Acesso em: 04 jan. 2018

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hércules**. Martins Fontes: São Paulo, 2015.

PEDRON, Flávio Barbosa Quinaud; XAVIER, Conceição Lourdes; AZEVEDO, Fábio Silva. O novo código de processo civil e o incidente de resolução de demandas repetitivas. **Revista Cej**, Brasília, v. XIX, n. 67, p.85-94, dez. 2015. Quadrimestral.

PEDRON, Flávio Quinaud; CARVALHO, Joabe Herbe Amorim de. A contribuição da teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin para a hermenêutica jurídica contemporânea. **Revista do Curso de Mestrado da Universidade Católica de Brasília**, Brasília, v. 10, n. 2, p.431-449, julho-dezembro 2016. Semestral.

SCHIAVI, Mauro. **O novo Código de Processo Civil e a razoável duração do processo**. Disponível em: http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOVO_CPC_E_O_PRI_NCIPIO_DA_DURACAO_RAZOAVEL_DO_PROCESSO_-_Mauro.pdf. Acesso em: 28 nov. 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. O supremo Tribunal Federal precisa de Iolau. **Revista Direito UNB**. V2. N 01. Jan- abr 2016.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 16, p.211-239, Jul.-Dez. 2015. Semestral.

TEMER, Sofia. **Incidente de resolução de demandas repetitivas**.3. ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior\(5\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Humberto%20Theodoro%20J%20C3%BAnior(5)%20-formatado.pdf). Acesso em: 28 nov. 2019.

ZANETTI JR, Hermes; CARDOSO, Juliana Provedel; CORNIELLES HERNÁNDEZ, José Ángel. INCIDENTE DE RESOLUCIÓN DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). **Revista Eletrônica de Direito Processual – Redp**, Rio de Janeiro, v. 19, n. 3. p.348-379, Jul. / Dez. 2016. Semestral.